

LEI Nº 939/2026, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no âmbito do Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências.

A PREFEITA DE VIÇOSA DO CEARÁ, Estado do Ceará, no exercício do cargo, faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será executada por meio de ações intersetoriais envolvendo:

I – a Secretaria Municipal de Saúde;

II – o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – a Secretaria de Cidadania e Promoção Social;

V – o Grupo Técnico Intersetorial para elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Prevenção da Autolesão e do Suicídio;

VI – a Comissão Municipal Intersetorial de Prevenção ao Suicídio do Município de Viçosa do Ceará; e

VII – demais entidades da sociedade civil com atuação na prevenção do suicídio.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;



VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os estabelecimentos de saúde, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – realização de ações que tenham como foco principal a valorização da vida;

II – capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem comportamentos suicidas;

III – orientação da população, por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

IV – idealização e divulgação de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que apresentam sinais de tentativa de suicídio e necessitam de apoio emocional;

V – disponibilização de tratamento e apoio psicológico para aqueles que cometeram tentativa de suicídio.

Art. 5º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória:

I – pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; e

II – pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio; e

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 6º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei o disposto na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º Fica instituída a Semana Municipal de Valorização da Vida, a ser promovida anualmente na segunda semana de setembro, com atividades educativas, rodas de conversa, oficinas e demais ações articuladas com a Campanha Setembro Amarelo.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, unidades de saúde, CRAS/CREAS, equipamentos esportivos e culturais, praças e demais espaços públicos.

§ 2º As ações da Semana não excluem iniciativas ao longo de todo o ano.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com o Centro de Valorização da Vida – CVV, universidades, conselhos profissionais e outros órgãos públicos, sem transferência obrigatória de recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2026.


LUZANIRA GOMES DA ROCHA
PREFEITA EM EXERCÍCIO